



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** VARÃO & SOARES LTDA

**ENDEREÇO:** AV PREFEITO CHIQUILIRO ERSE, 1760 - AGENOR DE CARVALHO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76820-370

**PAT Nº:** 20212701200109

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 27/08/2021

**CAD/CNPJ:** 63.746.713/0001-19

**CAD/ICMS:** 00000000267821

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/180/TATE/SEFIN**

1. Apropriação irregular de crédito fiscal. 2. lançar no livro de registro de entradas produtos destinados ao Ativo Permanente. 3. Defesa tempestiva 4. Infração não ilidida. 5. Ação fiscal procedente.

**1-Relatório.**

**1.1 - Autuação.**

Extrai-se da peça básica que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito fiscal, ao escriturar no livro de registro de entradas, documentos fiscais contendo produtos destinados a uso ou consumo/ativo permanente.

Anexos: Planilha de cálculo do crédito tributário (fls.: 03); DFE n. 20212501200005 para levantamento do período de 01/01/2017 a 31/12/2017 (fls.: 04); Termo de início de ação fiscal (fls.: 05); Relatório de Fiscalização (fls.: 6 a 22); e Termo de encerramento de ação fiscal (fls.: 23).

A infração foi capitulada nos Art. 37 e 39, § 1º, inciso III, do RICMS aprovado pelo Decreto n. 8.321/98.

Aplicou-se a penalidade prevista no Artigo 77, inciso V, alínea “a” item “1” da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

Tributo	R\$ 9.245,76
---------	--------------

Multa	R\$ 11.808,64
Juros	R\$ 5.562,36
A. Monetária	R\$ 3.874,95
Total	R\$ 30.491,71

A intimação foi realizada via DET em 08/09/2021(fl.s.: 24) nos termos do artigo 59-B, 59-C e artigo 112, da Lei 688/96.

### **1.2 - Alegações da defesa.**

O sujeito passivo apresentou defesa tempestiva em 01/10/2021. E, nela, alegou preliminarmente que:

1.2.1 O Estado de Rondônia, conforme dispõe legislação tributária, Lei 688/96, art. 46 e 46-A adotou a UPF como índice de correção monetária e Juros de 1% e segundo STF os índices aplicados são ilegais e nesse norte, considerando que a União adotou a SELIC, o Estado não pode suplantar esse indexador, devendo praticar juros e correção monetária igual ou a menor.

Em suas alegações quanto ao mérito aduziu que:

1.2.2 não foram produzidas provas e que o lançamento é sem amparo legal, pois no lançamento fiscal (de ofício), o Auditor Fiscal não trouxe aos autos prova sobre materialidade da infração, ou seja, o fisco aduziu que as notas fiscais foram registradas em duplicidade na EFD/ICMS. E para corroborar sua tese trouxe à defesa, Acórdãos desse Tribunal pela improcedência, na ausência de prova da acusação fiscal.

Ao fim, pugna para que a autuação seja julgada improcedente pelas razões apresentadas.

### **2 – Fundamentos de fato e de direito.**

Constam nos autos que a impugnante se apropriou indevidamente de crédito fiscal ao escriturar no livro de registro de entradas, documentos fiscais contendo produtos destinados a uso ou consumo/ativo permanente.

Inconformada, a defendente contesta a utilização de índice diverso da SELIC entretanto, quanto aos juros de mora e a solicitação de aplicação da SELIC, esclarecemos que a legislação do ICMS em Rondônia (art. 46-A da lei 688/96, em vigor à época dos fatos) disciplinava essa matéria, estabelecendo que o crédito tributário que não for pago até o dia fixado pela legislação tributária, exceto o decorrente de multa de mora, após atualização monetária, será acrescido de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, norma vigente à data da ocorrência do fato gerador.

Assim, nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, o que se deu nesse caso em que o lançamento se reporta a fatos ocorridos em 2017 e, somente a partir da edição da Lei nº 4952/21 – com efeitos a partir de 01/02/21, com a nova redação dada ao art. 46-A, o crédito tributário será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

No tocante a inconstitucionalidade pelo uso de índice superior à SELIC, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art. 16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade veja:

*“Art. 16. Não compete ao TATE:*

.....

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia*

*Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo”.*

No mérito, a defendente alega ausência de provas que sustente a autuação, no entanto, analisando os documentos acostados aos autos, sobretudo o relatório de auditoria (fls.: 6 a 22) podemos observar os “Registros Fiscais dos Documentos de Entrada de Mercadorias” (fls.: 10 a 15), e as notas fiscais (fls.: 16 a 22) onde constam os lançamentos discriminados no Relatório fiscal detalhado com todas as notas fiscais de aquisição. Com base nesse relatório, o autuante discrimina todas as notas contendo os produtos irregularmente contabilizados no livro de registro de entradas (fls.:08) denominado ANEXO 1.2.02.

Importante destacar que nos relatórios acima citados, podemos encontrar todas as notas fiscais consideradas.

Não há, portanto, que se falar em ausência de prova, pois todos os documentos estão perfeitamente identificados nos autos.

Portanto, em razão de todo o exposto, por não ter observado vícios que maculem a ação fiscal, conheço da defesa para negar-lhe provimento e manter, na íntegra, a exigência de que trata a peça inicial.

### **3-Conclusão.**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário lançado na peça básica no montante de R\$ 30.491,71, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento.

### **4- Ordem de intimação.**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado

*Porto Velho, 25/11/2021 .*

***Roberto Luís Costa Coelho***

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,**

, Data: **25/11/2021**, às **14:26**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.